

FÓLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 37.683, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Tabela A-1

	Por Passageiro km
De 0 a 100 km	1.750
De 101 a 200 km	1.575
De 201 a 300 km	1.300
De 301 a 400 km	1.170
De 401 a 500 km	1.040
De 501 a 600 km	0.910
De 601 a 700 km	0.780
De 701 a 800 km	0.650

Tabela A-2

	Por Passageiro km
De 0 a 100 km	1.100
De 101 a 200 km	0.990
De 201 a 300 km	0.610
De 301 a 400 km	0.549
De 401 a 500 km	0.488
De 501 a 600 km	0.427
De 601 a 700 km	0.366
De 701 a 800 km	0.305

Tabela A-3

10% de abatimento sobre o dobro das razões da Tabela A-1

Tabela A-4

10% de abatimento sobre o dobro das razões da Tabela A-2

Leitos

	Cr\$
Superior	175,00
Inferior	200,00
Cabines com 2 leitos	375,00
Carros de luxo:	

	Cr\$
Pulman	30,00

	Cr\$
Cadernetas quilométricas:	

	Cr\$
De 3.000 quilômetros	2.500,00
De 6.000 quilômetros	4.200,00

Tabelas B-1 e B-2

	Por Tonelada km
De 0 a 100 km	10,70
De 101 a 200 km	9,63
De 201 a 300 km	8,50
De 301 a 400 km	7,65
De 401 a 500 km	6,80
De 501 a 600 km	5,95
De 601 a 700 km	5,10
De 701 a 800 km	4,25

Tabelas B-3 e B-4

	Por Tonelada km
De 0 a 100 km	5,50
De 101 a 200 km	4,95
De 201 a 300 km	4,40
De 301 a 400 km	3,85
De 401 a 500 km	3,30
De 501 a 600 km	2,75
De 601 a 700 km	2,20
De 701 a 800 km	1,65

Tabelas BA-1 e BA-2

	Por Tonelada km
De 0 a 100 km	5,760
De 101 a 200 km	5,184
De 201 a 300 km	4,608
De 301 a 400 km	4,032
De 401 a 500 km	3,456
De 501 a 600 km	2,880
De 601 a 700 km	2,304
De 701 a 800 km	1,728

Tabelas C-1, C-2 e C-3

	Por Tonelada km
De 0 a 100 km	5,00
De 101 a 200 km	4,50
De 201 a 300 km	2,80
De 301 a 400 km	2,52
De 401 a 500 km	2,24
De 501 a 600 km	1,96
De 601 a 700 km	1,68
De 701 a 800 km	1,40

Tabelas C-4 e C-5

	Por Tonelada km
De 0 a 100 km	4,620
De 101 a 200 km	4,158
De 201 a 300 km	3,696
De 301 a 400 km	3,334
De 401 a 500 km	2,772
De 501 a 600 km	2,310
De 601 a 700 km	1,848
De 701 a 800 km	1,386

Tabela C-6

	Por Tonelada km
De 0 a 100 km	3,450
De 101 a 200 km	3,105
De 201 a 300 km	2,760
De 301 a 400 km	2,200
De 401 a 500 km	1,980
De 501 a 600 km	1,760
De 601 a 700 km	1,540
De 701 a 800 km	1,320

Tabelas C-7 e C-8

	Por Tonelada km
De 0 a 100 km	3,750
De 101 a 200 km	3,375
De 201 a 300 km	3,000
De 301 a 400 km	2,625
De 401 a 500 km	2,250
De 501 a 600 km	1,875
De 601 a 700 km	1,500
De 701 a 800 km	1,125

Tabela C-9

	Por Tonelada km
De 0 a 100 km	3,000
De 101 a 200 km	2,700
De 201 a 300 km	2,400
De 301 a 400 km	1,430
De 401 a 500 km	1,287
De 501 a 600 km	1,144
De 601 a 700 km	1,001
De 701 a 800 km	0,858

Tabelas C-10, C-11, C-12, C-13 e C-14

	Por Tonelada km
De 0 a 100 km	2,80
De 101 a 200 km	2,52
De 201 a 300 km	2,24
De 301 a 400 km	1,96
De 401 a 500 km	1,68
De 501 a 600 km	1,40
De 601 a 700 km	1,12
De 701 a 800 km	0,84

Tabela C-15

	Por Tonelada km
De 0 a 100 km	3,850
De 101 a 200 km	3,465
De 201 a 300 km	2,360
De 301 a 400 km	2,574
De 401 a 500 km	2,200
De 501 a 600 km	1,980
De 601 a 700 km	1,760
De 701 a 800 km	1,540

Tabelas D-1 e D-2

	Por Tonelada km
De 0 a 100 km	5,50
De 101 a 200 km	4,95
De 201 a 300 km	4,40
De 301 a 400 km	3,85
De 401 a 500 km	3,30
De 501 a 600 km	2,75
De 601 a 700 km	2,20
De 701 a 800 km	1,65

Tabela D-3

	Por Cabeça km
De 0 a 100 km	2,070
De 101 a 200 km	1,863
De 201 a 300 km	1,656
De 301 a 400 km	1,449
De 401 a 500 km	1,242
De 501 a 600 km	1,035
De 601 a 700 km	0,828
De 701 a 800 km	0,621

Tabela D-4

	Por Cabeça km
De 0 a 100 km	1,80
De 101 a 200 km	1,62
De 201 a 300 km	1,44
De 301 a 400 km	1,26
De 401 a 500 km	1,08
De 501 a 600 km	0,90
De 601 a 700 km	0,72
De 701 a 800 km	0,54

Tabela D-4A

As mesmas bases da Tabela D-4 com 50% de abatimento.

Tabelas D-5 e D-6

	Por Cabeça km
De 0 a 100 km	0,650
De 101 a 200 km	0,585
De 201 a 300 km	0,520
De 301 a 400 km	0,455
De 401 a 500 km	0,390
De 501 a 600 km	0,325
De 601 a 700 km	0,260
De 701 a 800 km	0,195

Tabela D-7

	Por Cabeça km
De 0 a 100 km	1,60
De 101 a 200 km	1,44
De 201 a 300 km	1,28
De 301 a 400 km	1,12
De 401 a 500 km	0,96
De 501 a 600 km	0,80
De 601 a 700 km	0,64
De 701 a 800 km	0,48

Tabela D-7A

As mesmas bases da Tabela D-7 com 50% de abatimento.

DECRETO N. 37.684, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1960

Approva alterações das bases de tarifas vigentes nas Linhas da Estrada de Ferro Bragantina.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas na fôlha que com este baixa, rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, as alterações das bases tarifárias que vigorarão nas linhas da Estrada de Ferro Bragantina, em substituição às aprovadas pelo Decreto n. 36.741, de 13 de junho de 1960.

Parágrafo único — Nas novas bases já se acham incluídas a taxa de 8% quota de previdência social, para o I.A.P.F.E.S.P., de que trata a Lei federal n. 3.593, de 27 de julho de 1955, e as duas taxas adicionais de 10% destinadas, respectivamente, aos Fundos de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial a que se refere o Decreto-lei federal n. 7.632, de 12 de junho de 1945, até a definitiva regularização da cobrança do fundo de que trata o Decreto estadual n. 4.202, de 10 de março de 1927.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1961.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 15 de dezembro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Hermínio Amorim Júnior — respondendo pelo expediente da Secretaria da Viação

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 15 de dezembro de 1960.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto